

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VAFAZPUB
6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0716019-77.2024.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no qual pretende que as autoridades impetradas sejam compelidas a permitir a sua matrícula no Curso de Formação de Praças para a graduação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Requer ainda a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Para tanto, sustenta ter se submetido à realização do concurso público regulado pelo Edital nº 04/2023-DGP/PMDF para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Informa ter obtido êxito em todas as fases do concurso, sendo aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

Verbera que, apesar disso, sua matrícula no curso de formação foi indeferida sob o fundamento de ausência de cumprimento da norma editalícia, a saber: por não apresentar diploma em curso de nível superior.



Relata ter apresentado todos os documentos necessários para efetuar sua matrícula no curso de formação, dentre esses documentos, destaca-se a declaração que comprova a conclusão do curso de nível superior, informando, ainda a data da sua colação de grau (03.06.2024), assim como o histórico escolar.

Argumenta que essa documentação atende integralmente aos requisitos estabelecidos para a matrícula, demonstrando que está plenamente apto a participar do curso de formação.

Alega que o indeferimento da matrícula de sua não se alinha aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pois a declaração emitida pela faculdade comprovaria a conclusão do curso superior.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Decisão de id208324930 deferiu o pedido liminar.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora no id 209744586, ressaltando, inclusive, o cumprimento da liminar.

No id 210518517, o Distrito Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

Em id211095050 consta manifestação do Ministério Público que aduziu não vislumbrar interesse na causa que justifique a sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a ação de mandado de segurança é um meio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei n. 1.533/51.

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito inquestionável, previsto em lei comprovado de plano, uma vez que o rito especial do mandamus não comporta a dilação probatória.

A questão posta nos autos cinge-se a análise do ato praticado de indeferimento da matrícula d Impetrante no Curso de Formação de Praças para a graduação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal em face da documentação apresentada diante dos requisitos exigidos pelo Edital nº 04/2023-DGP/PMDF.

De início, destaca-se a previsão inserida no item 3.1.3 do Edital (id 208283505), que trata do requisitos exigidos para admissão ao Curso de Formação:

3. DOS REQUISITOS

3.1 São requisitos para admissão ao Curso de Formação de Praças constantes dos documentos legais descritos no caput deste edital, além dos apresentados a seguir:

3.1.1 Ter nacionalidade brasileira.

3.1.2 Estar quite com as obrigações do serviço militar, mediante a apresentação de certificado de reservista ou de dispensa do serviço militar obrigatório, em caso de candidato do sexo masculino.



3.1.3 Apresentar, na data de convocação para inclusão na PMDF, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. (...)

No caso concreto, ao se analisar as disposições do edital acima descritas, percebe-se a exigência, com requisito para inscrição no Curso de Formação de Praças, de demonstração de conclusão do ensino superior comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Contudo, ao que consta dos autos e da narrativa inicial, tem-se que o Impetrante, em que pese ter concluído o curso de tecnólogo em gestão pública, tendo colado grau em 03.06.2024, estava de posse apenas do Certificado de Conclusão de Curso (id 208283527) e da Declaração de Conclusão emitida pela Instituição de Ensino, id 208283529. Há também Histórico Escolar juntado aos autos, tudo a demonstrar que o Impetrante concluiu de fato o curso superior (id 208283531).

Desta maneira, pelas documentações acostadas, constato que a parte impetrante procedeu com providências cabíveis, com a finalidade de obter a documentação referente ao diploma. No entanto, não deve a parte impetrante ser prejudicada pela morosidade atribuída exclusivamente à Universidade. No particula deve-se considerar que a declaração acostada no Id 208283529 permite inferir que devido à greve dos servidores das Universidades Federais, o prazo para expedição do diploma sofreu dilatação.

Nessa seara, compreendo que o ato aqui impugnado, em que pese coberto pela legalidade diante da previsão existente no Edital, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que preencheu o Impetrante a essência do requisito exigido no Edital de abertura, que é possuir graduação e curso de ensino superior. A teleologia da exigência editalícia é baseada na necessidade de o Impetrante possuir maior conhecimento e instrução, o que de fato é comprovado nos autos.

Nesse contexto, entendo que a mera ausência do diploma não é fator apto a, por si só, ensejar a exclusão do Impetrante, se a substância da exigência foi preenchida, que é justamente ter o requerente instrução adequada. Logo, não há razão lógico-jurídica em realizar distinção entre diploma e certificado de conclusão de curso no caso concreto.

Cito jurisprudência corroborando aludido entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 40/2018 - SEDE. PROFESSOR SUBSTITUTO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A apresentação do certificado de conclusão do curso superior, juntamente com o histórico escolar, é suficiente para determinar a posse da impetrante, haja vista que comprova o requisito da escolaridade previsto no edital, de modo que a expedição do diploma é mero exaurimento administrativo do ato. É possível a mitigação dos princípios administrativos em face do administrado consoante a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de evitar o formalismo exacerbado.



(Acórdão 1268767, 07005005820208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA PCDF. POSS RECUSA. COMPROVAÇÃO ESCOLARIDADE. DIPLOMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIOS D LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. SUFICIÊNCIA. SENTENÇ MANTIDA.

1 - Se é certo que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza - Princípio dLegalidade-, não menos certo é o fato de que a conduta do agente público não pode se dissociar d razoável - Princípio da Razoabilidade-, porquanto não se pode supor que a lei encampe condut insensatas que desbordem da sua finalidade legal.

2 - Embora a norma prevista no item 2.1 do Edital nº 1 - PCDF/AGENTE, de 1º de agosto de 201 regente do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo Agente de Polícia da PCDF, disponha acerca da comprovação do requisito de escolaridade mediante apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área formação, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pe Ministério da Educação, resulta evidente que a apresentação de Certificado de Conclusão do Cur também supre tal exigência, uma vez que comprova a sua conclusão, enquanto o profissional apen aguarda a confecção e registro do seu diploma, que constitui mero exaurimento do ato.

3 - Afigura-se intelecção manifestamente desarrazoada a iníqua recusa do agente público em aceitar Certificado de Conclusão do Curso se à época, ante a notória existência de trâmites burocráticos, ain não havia sido expedido e registrado o respectivo diploma do candidato, o que se deu em momen posterior à sua convocação para a entrega do referido documento pelo edital.

Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. (Acórdão 992837, 20140111449348APO, Relato ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/2/2017, publicado no DJE: 23/2/201 Pág.: 648/654)”

Ademais, cabe ressaltar que a ausência do diploma seria apenas temporária, uma vez que o Impetrant demonstra que este foi enviado para registro pela Instituição de Ensino, estando no aguardo apenas dos trâmit burocráticos.

Nessa senda, fica indene de dúvidas a necessidade de se conceder o presente *mandamus*, a fim d preservar o direito do Impetrante em, preenchidos os requisitos, ter deferida sua inscrição no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que, inexistindo outros impedimentos, permita que o impetrante seja matriculado no Curso de Formação de Praças para a graduação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, com base na documentação já apresentada à Administração.

Nesse diapasão, resolvo a lide com apreciação do mérito, aplicando ao caso o artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação do Distrito Federal sobre a presente sentença.



Sentença sujeita à remessa necessária por força de lei.
Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de setembro de 2024 17:00:27.

Assinado digitalmente, nesta data.

